



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.363 - ES (2016/0327455-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LILIANA PEREIRA COELHO
AGRAVADO : PATRÍCIA RANGEL VILELA PIMENTEL
AGRAVADO : RICARDO RAMOS PIMENTEL
ADVOGADO : JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VPNI INCORPORADA. ALEGAÇÃO DE ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO. ART. 54, § 1º, DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES. SÚMULAS 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada apreciou e decidiu a *vexata quaestio* devolvida a esta Corte superior pelo recurso especial dos ora agravados, qual seja, a decadência da pretensão de revisão de pagamento de parcela remuneratória pela Administração (art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999), não havendo que se falar em equívoco na a delimitação da controvérsia.

2. *In casu*, pretendeu a agravante, em meados de 2014, suprimir o pagamento da parcela remuneratória – “VPNI do art. 7º § Único da lei 10.483/02” das remunerações dos agravados, ao argumento de que teria sido absorvida, quando da implementação do novo plano de carreiras, instituído pela Lei 11.355/2006. Contudo, diante do lapso temporal havido, tal pretensão foi alcançada pela decadência, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999. Aplicação da Súmula 568/STJ.

3. A decisão agravada, ao dar provimento ao apelo especial dos agravados não garante aos servidores a perpetuação do regime jurídico em que se encontram, assenta tão somente que a pretensão da Administração de suprimir a aludida parcela no ano de 2014, ao argumento de que absorvida pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.355/2006, teria sido alcançada pela decadência.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.363 - ES (2016/0327455-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LILIANA PEREIRA COELHO
AGRAVADO : PATRÍCIA RANGEL VILELA PIMENTEL
AGRAVADO : RICARDO RAMOS PIMENTEL
ADVOGADO : JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela União, contra a decisão de fls. 474/479 (e-STJ), onde dei provimento ao recurso especial interposto pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VPNI INCORPORADA. ALEGAÇÃO DE ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO. ART. 54, § 1º, DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES. SÚMULAS 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante aduz, em síntese, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, de forma que deve ser a parcela - VPNI - suprimida em razão do novo plano de carreira, implementado pela Lei 11.355/2006. Sustenta que a decisão agravada não teria atentado para a delimitação da controvérsia, ao apreciar a incidência a decadência no presente caso, porquanto "a discussão reside, em verdade, na pretensão de perpetuação de vantagens no contracheque de servidores públicos sob a pecha do direito adquirido, uma vez que a supressão ocorreu em razão do novo plano de carreira instituído pela Lei 11.355/2006 e não em razão de procedimento administrativo" (fl. 487-e).

Foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.363 - ES (2016/0327455-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VPNI INCORPORADA. ALEGAÇÃO DE ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO. ART. 54, § 1º, DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES. SÚMULAS 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada apreciou e decidiu a *vexata quaestio* devolvida a esta Corte superior pelo recurso especial dos ora agravados, qual seja, a decadência da pretensão de revisão de pagamento de parcela remuneratória pela Administração (art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999), não havendo que se falar em equívoco na a delimitação da controvérsia.

2. *In casu*, pretendeu a agravante, em meados de 2014, suprimir o pagamento da parcela remuneratória – “VPNI do art. 7º § Único da lei 10.483/02” das remunerações dos agravados, ao argumento de que teria sido absorvida, quando da implementação do novo plano de carreiras, instituído pela Lei 11.355/2006. Contudo, diante do lapso temporal havido, tal pretensão foi alcançada pela decadência, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999. Aplicação da Súmula 568/STJ.

3. A decisão agravada, ao dar provimento ao apelo especial dos agravados não garante aos servidores a perpetuação do regime jurídico em que se encontram, assenta tão somente que a pretensão da Administração de suprimir a aludida parcela no ano de 2014, ao argumento de que absorvida pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.355/2006, teria sido alcançada pela decadência.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Interno, o qual não merece ser provido.

Conforme relatado, a agravante sustenta sua irresignação, não no reconhecimento da incidência da decadência especificamente, mas em suposto equívoco da decisão agravada quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a delimitação da controvérsia suscitada pelos agravados em sede de recurso especial, pois entende que a discussão estaria limitada ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

Contudo, sem razão a ora agravante, posto que da breve leitura das razões do recurso especial interposto pelos ora agravados é possível extrair a pretensão recursal, no que concerne ao reconhecimento da decadência da revisão pretendida pela Administração. Nesse sentido, o seguinte excerto da peça recursal:

"II. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Como pode se verificar na exposição dos fatos, o cerne da lide se dispõe quanto a aplicação do art. 54, §1º da lei 9.784/99, visto que houve a instituição de novo plano de carreira aos servidores vinculados ao Ministério da Saúde em 19 de outubro de 2006, através da MPV 301/2006 convertida na lei 11.355/06, resultando na reestruturação remuneratória destes.

Por conseguinte, a parcela remuneratória – “VPNI do art. 7º § Único da lei 10.483/02”, que supostamente deveria ser absorvida através do comando do art. 144 da lei 11.355/06, permaneceu intacta na folha de pagamento dos autores até fevereiro de 2014, data em que a administração pública resolveu revisar a folha de pagamento destes servidores excluindo a referida rubrica.

Nesse sentido, através do fluxograma abaixo é nítido verificar a ocorrência do lapso decadencial sobre o reexame do ato administrativo (reestruturação do plano de carreira), conforme delimita o §1º do art. 54 da lei 9.784/99, [...] “o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento”:” (fl. 436-e)

Da mesma forma, de perfunctória compulsa ao acórdão proferido na origem extrai-se que a matéria - decadência da revisão de ato administrativo pela Administração - foi devidamente apreciada e decidida pela Corte de origem, consoante se observa da ementa do julgado acostado à fl. 404-e.

É de se destacar que *in casu* pretendeu a agravante, em meados de 2014, suprimir o pagamento da parcela remuneratória – “VPNI do art. 7º § Único da lei 10.483/02” das remunerações dos agravados, ao argumento de que teria sido absorvida, quando da implementação do novo plano de carreiras, instituído pela Lei 11.355/2006.

A decisão agravada, com base na Súmula 568/STJ, deu provimento ao apelo especial dos ora agravados, reconhecendo a incidência da decadência. Tal provimento não garante aos servidores a perpetuação do regime jurídico em que se encontram, mas assenta tão somente que a pretensão da Administração de suprimir a aludida parcela em 2014 teria sido alcançada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência, em razão do lapso temporal havido.

Dessa feita, não merece reparo a decisão agravada apreciou, tendo em vista que decidiu a *vexata quaestio* devolvida a esta corte superior pelo apelo especial dos agravados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0327455-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.363 / ES

Números Origem: 01033331720144025001 01042572820144025001 1033331720144025001
201400001015311 201450011042571

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LILIANA PEREIRA COELHO
RECORRENTE : PATRÍCIA RANGEL VILELA PIMENTEL
RECORRENTE : RICARDO RAMOS PIMENTEL
ADVOGADO : JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LILIANA PEREIRA COELHO
AGRAVADO : PATRÍCIA RANGEL VILELA PIMENTEL
AGRAVADO : RICARDO RAMOS PIMENTEL
ADVOGADO : JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.